

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5215, DE 2001

Altera a redação do inciso III do art. 934 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa ampliar a legitimidade ativa para a propositura da ação de nunciação de obra nova, incluindo no inciso III do art. 934 do Código de Processo Civil, ao lado do Município, a União, o Estado, o Distrito Federal e o Território.

A inclusa justificação, observando que a pretendida legitimidade ativa já é admitida pela jurisprudência, aduz, ainda, que ela é muito importante, principalmente quando se trata de construções como aeroportos, delegacias e quartéis.

Cuida-se de apreciação terminativa desta comissão, não tendo sido oferecidas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade formal (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade ao ordenamento jurídico brasileiro). A técnica legislativa pode ser aprimorada, com a inclusão de artigo primeiro que defina o objeto da lei e com a inclusão das iniciais “NR” onde necessária.

No que tange ao mérito, de todo oportuna a proposição, na medida em que não se justifica a restrição do inciso III do art. 934 do CPC ao Município. Veja-se, a respeito, o conclusivo comentário do Prof. Humberto Theodoro Júnior (em Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Forense, 8^a ed., 1994, p. 177):

“Igualmente fora do terreno de vizinhança situam-se as normas administrativas sobre o direito de construir. Ao Poder Público interessado, e não apenas ao Município, como sugere o art. 934, nº III, cabe, na defesa do interesse geral, exigir, por meio da operis novi nuntiatio, que as posturas administrativas sejam sempre fielmente cumpridas, tanto a nível municipal, federal ou estadual. O texto legal não é de ser interpretado como de feitio restritivo. A previsão da legitimidade do Município se fez, no código, apenas segundo o princípio do id quod plerumque accidit, já que, na generalidade, as regras de disciplina das construções são de âmbito municipal. Mas, como constitucionalmente a matéria pode vir a ser abrangida também por interesses federais ou estaduais, o alvitre mais certo é o de reconhecer legitimidade ativa para a nunciação de obra nova não só ao Município, mas também à União e ao Estado, cada um dentro de sua política disciplinadora do direito de construir.”

A este definitivo comentário, ajuntaríamos nós, somente, que a extensão da legitimidade ativa ao Distrito Federal e ao Território (o qual, constitucionalmente, pode vir a ser criado) é correta.

O voto, pois, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5215, de 2001, na forma das emendas oferecidas, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

201733.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5215, DE 2001

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, passando os atuais arts. 1º e 2º a arts. 2º e 3º, respectivamente:

"Art. 1º Esta lei amplia a legitimidade ativa para a propositura da ação de nulização de obra nova, prevista pelo art. 934 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

201733.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5215, DE 2001

EMENDA Nº 02

Acrescente-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final da redação proposta pelo projeto ao inciso III do art. 934 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Inaldo Leitão
Relator

201733.020